

Acórdão: 15.086/01/1^a
Impugnação: 40.010103574-16
Impugnante: Criltex Indústria de Tintas e Vernizes Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000200234-10
Inscrição Estadual: 407.805927.00-00
Origem: AF/ Pará de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivos, após confronto com documentos extrafiscais, corretas mostraram-se as exigências relativamente à diferença tributável apurada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida no trânsito, em 20-02-01, versa sobre a emissão de notas fiscais consignando valores diversos daqueles efetivos, após confronto daquelas com documentos extrafiscais encontrados na cabine do veículo transportador.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 90 a 98, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115 a 119, ocasião em que anexa os documentos de fls. 121 a 125.

Comunicada acerca de tal anexação, a Autuada se pronuncia às fls. 129 a 133.

DECISÃO

O Auto de Infração baseou-se em dados concretos e não em mera presunção.

O demonstrativo de fl. 04, comparativo entre os documentos extrafiscais e as notas fiscais emitidas, anexados às fls. 18 a 86, demonstra claramente a vinculação da documentação. Observa-se que as quantidades, a descrição dos produtos e os destinatários constantes dos “comprovantes de entrega/recebimento” são os mesmos lançados nas notas fiscais emitidas pela Autuada, porém com os preços subfaturados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O alegado arbitramento não se fazia necessário, pois o Fisco recuperou as provas do subfaturamento e demonstrou de maneira inequívoca a vinculação das notas fiscais emitidas pela Autuada com os documentos extrafiscais.

Estes, por sua vez, foram regularmente apreendidos no momento da abordagem do veículo transportador, conforme TAD de fl. 07.

O procedimento fiscal também é respaldado pelo inciso I do artigo 194, RICMS/96.

Cumpra mencionar que, como em parte das operações as mercadorias sujeitavam-se à substituição tributária, as exigências de ICMS-ST e respectiva MR, de 100%, fizeram-se presentes, conforme demonstrado à fl. 04.

Quanto à Multa Isolada, foi corretamente capitulada no inciso VII do artigo 55, Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir o pedido de juntada de documentos formulado pela Impugnante, por ser desnecessária ao deslinde da questão. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que a acatavam. No mérito, também pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor).

Sala das Sessões, 08/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

FANC/br